



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.512 - MG (2017/0161132-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : WILLIAN VENANCIO DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERT SILVA NOGUEIRA JUNIOR - MG158944
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO SEGUIDO DE IMPOSIÇÃO DE NOVO TÍTULO CAUTELAR. NULIDADE SUPERADA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENHIDAS. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com o seu relaxamento e posterior formação de novo título a embasar a custódia cautelar.
2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.
3. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença.
4. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Caso em que a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do paciente, bem como a natureza altamente deletéria delas, são fatores que revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva justifica-se, sendo realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.
6. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.
7. As alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.
8. Recurso ordinário conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.512 - MG (2017/0161132-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : WILLIAN VENANCIO DE LACERDA (PRESO)

ADVOGADO : ROBERT SILVA NOGUEIRA JUNIOR - MG158944

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WILLIAN VENANCIO DE LACERDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.17.034065-7/000, mantendo sua prisão preventiva nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c.c. art. 40, inciso V, todos Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de ter havido nulidade na sua prisão em flagrante, uma vez que foi segregado no dia **15/4/2017** e "*a comunicação de sua prisão só ocorreu na data de 28/04/2017, ou seja, 13 dias após o alegado flagrante*", bem como teria sido violado o seu direito de "*informar à família e ao Advogado a ocorrência de sua prisão*" (e-STJ fl. 156).

Aduz que é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito, predcados que lhe autorizariam a responder solto à ação penal, destacando que "*não praticou o delito em que está sendo acusado, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência, consagrado na Constituição Federal*" (e-STJ fl. 158).

Ressalta a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei n. 12.403/11, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Por fim, requer o provimento do reclamo para que lhe seja permitido responder ao processo em liberdade ou a imposição de medidas cautelares alternativas, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 175-176).

Informações prestadas (e-STJ fls. 187-189).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 212-216).

Ressalta-se, por oportuno, que informações colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que a exordial acusatória foi recebida em **13/7/2017**, instaurando assim a devida ação penal, que restou julgada em desfavor do ora recorrente, em **4/10/2017**, absolvendo-o do delito do art. 35 da Lei de Drogas e condenando-o às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, c.c. art. 40, inciso V, do mesmo diploma legal, restando mantida a segregação cautelar pelos mesmos fundamentos da decisão primeva (e-STJ fls. 220-223 e 227-245).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.512 - MG (2017/0161132-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos elementos carreados aos autos, infere-se inicialmente que o recorrente foi preso em flagrante em **15/4/2017**. Posteriormente, em **28/4/2017**, o flagrante foi relaxado, tendo o Juízo processante, na mesma oportunidade, decretado a prisão preventiva, porque, juntamente com outro agente, teria praticado o tráfico de drogas.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória:

*"1) No dia **14 de abril de 2017**, nesta cidade, os denunciados, associados entre si, de forma voluntária, livre e consciente, após terem adquirido, mantinham em depósito e traziam consigo, drogas para fins de mercancia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

2) Consta, ainda, que, durante período não especificado, os denunciados associaram-se entre si para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.

Segundo apurado, a polícia militar recebeu informações de que o denunciado JEAN teria chegado da cidade de Governador Valadares com certa quantidade de droga para ser vendida nesta cidade e que a venda ilícita estaria sendo realizada juntamente com o denunciado WILLIAN.

Assim, a equipe policial, em patrulhamento, abordou o denunciado JEAN, por volta das 20:00h, na Rua Joaquim Silva, nº 1194, bairro Estação Velha, nesta cidade, e após a realização de busca pessoal, localizaram 03 (três) pinos plásticos contendo cocaína, 07 (sete) embalagens contendo crack e a quantia de R\$ 107,00 (cento e sete reais) em sua carteira.

Ao ser questionado sobre a droga, o denunciado JEAN informou que após ter adquirido a substância entorpecente, embarcou no trem de passageiros, vindo a desembarcar no distrito de Barra do Cuieté, onde lhe aguardava o denunciado WILLIAN e ambos vieram juntos à essa cidade. Informou que entregou a WILLAN a droga por ele encomendada.

De posse dessas informações, os policiais se dirigiram à residência do denunciado WILLIAN, onde, após a realização de buscas foram encontrados 91 (noventa e um) pinos plásticos contendo cocaína, que estavam escondidos dentro de uma mochila.

De acordo com o apurado no caderno investigativo, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período anterior à data da prisão em flagrante até a data da lavratura do APFD, as denunciados formavam associação destinada à prática do crime de tráfico de drogas, mediante divisão de tarefas, cabendo a JEAN a compra da droga no estado do Espírito Santos e o transporte da droga até esta cidade, e ao denunciado WILLIAN financiar a compra da droga mediante o depósito em dinheiro, a após auxiliar seu comparsa no transporte entre Barra do Cuieté e Conselheiro Pena, onde recebeu a droga, mantendo-a em depósito, para posterior comercialização.

As substâncias entorpecentes foram apreendidas e submetidas ao exame preliminar, conforme fls. 11, 26 e 27. Além da droga, foi apreendida a quantia de R\$ 107,00, em notas diversas" (e-STJ fl. 221-222, grifamos).

Verifica-se que o Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva do agravante ressaltou que *"as drogas apreendidas em poder do denunciado, [...] possuem considerável poder lesivo e expressiva quantidade, a saber: a) 91 unidades de substância semelhante a cocaína; b) 07 invólucros contendo substâncias semelhantes a crack e; c) 03 pinos de crack de substâncias semelhantes a cocaína, todas já devidamente preparadas para comercialização"* (e-STJ fls. 91).

Consignou ainda o Magistrado de piso que a *"segregação cautelar dos acusados mostra-se necessária como forma de se garantir a ordem pública, e mesmo sendo reconhecida a ilegalidade da prisão em flagrante, sua liberdade não se justifica"* (e-STJ fl. 92).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, pontuando inicialmente que, relaxada a prisão em flagrante, por ocorrência de vício insanável, restou superada a alegação de ilegalidade.

Quanto aos fundamentos da segregação preventiva, ressaltou a Corte a *quo* que a prisão cautelar do recorrente se baseou em elementos concretos, mostrando-se imprescindível para a garantia da ordem pública, porquanto foram encontradas em seu poder 91 (noventa e um) pinos de cocaína e com o seu comparsa 3 (três) pinos de cocaína e 7 (sete) pedras de crack, além de R\$ 107,00 (cento e sete reais) em espécie.

Outrossim, entendeu o Colegiado estadual que *"as discussões acerca da materialidade e da autoria delitivas, não são permitidas na acanhada via do Habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpus, pois se referem à matéria de mérito a ser discutida durante a instrução processual" (e-STj fl. 146).

Concluindo, asseverou-se no acórdão que não cabe a imposição de medidas cautelares quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Delineado o contexto fático-probatório, insta consignar, quando à alegada nulidade na situação flagrancial, que a questão encontra-se superada, haja vista que a prisão em flagrante foi relaxada pelo Magistrado processante, que, por sua vez, decretou, na mesma ocasião, a custódia preventiva.

Colacionam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. QUESTÃO SUPERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXAME SUPERADO. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar.

2. Em relação à ausência da audiência de custódia, ressaltava pessoal compreensão diversa, o entendimento majoritário desta Sexta Turma é no sentido de que sua não realização não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais, restando então superado o exame desse tema.

[...]

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 87.075/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 28/11/2017, grifamos)

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (1) PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. (2) NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) RECURSO PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Eventual vício no auto de prisão em flagrante fica superado com a superveniência de decisão que converte a custódia em preventiva, em virtude da presença dos requisitos ínsitos no art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há nulidade na busca e apreensão sem mandado expedido pelo Juízo diante do flagrante de crime, o mandado é até dispensável nesses casos. Precedentes.

3. Recurso ordinário prejudicado em parte e, no mais, desprovido. (RHC 68.085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

Da mesma forma, não há como analisar a alegada inocência do recorrente perante os crimes que lhe foram imputados, pois sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta da autoria delitiva, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que o recorrente foi condenado em primeiro grau de jurisdição.**

De mais a mais, como bem colocado pela Corte de origem, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde e pelo Juízo competente.

Confira-se, no mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgInt no RHC 86.550/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017, grifamos)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

7. Incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Diante da prolação de sentença condenatória, encontra-se prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, 9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 389.867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017, grifamos)

Por outro lado, cumpre esclarecer ainda que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Hipótese em que os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **que se entendeu persistirem**, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

A propósito, da Corte Suprema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014, grifamos).

E deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos.

Assim, conveniente a apreciação das alegações apresentadas na impetração.

[...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. A prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do flagrante, quando foram apreendidas, além da droga, arma de fogo e munições. Ademais, ressaltado o envolvimento do recorrente em atividades ilícitas, já ostentando uma condenação por porte de arma de fogo.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 80.147/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017, grifamos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreleva exarar que a prisão cautelar foi mantida no édito condenatório nos seguintes termos:

"MANTENHO a prisão preventiva dos acusados, haja vista não existir fato novo capaz de autorizar sua revogação, bem como em decorrência da ausência de modificação da situação fática que ensejou sua imposição reportando-me, quanto ao mais, aos fundamentos lançados na decisão de fls. 45/48" (e-STJ fl. 243).

Assim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida em desfavor do ora recorrente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Sodalício.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias demonstraram a existência de elementos suficientes para justificar a segregação, em especial a variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 35, 44g de cocaína e 251,81g de maconha -, a forma de transporte das drogas, escondidas nos revestimentos internos de veículo, a apreensão de elevada quantia em dinheiro - R\$ 3.000,00 - e a descrição dos policiais, os quais relataram que desconfiaram do paciente e correu pois estes seriam ambos conhecidos nos meios policiais, por envolvimento no tráfico de drogas, todas circunstâncias que denotam a habitualidade nas práticas delitivas e amparam a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública.

4. Além disso, sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime imputado. 5. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Tendo em vista que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, bem como que o paciente respondeu preso a toda a ação penal, seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

7. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

9. Ordem não conhecida.

(HC 402.109/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017, grifamos)

Quanto aos requisitos da preventiva, verifica-se que a prisão do recorrente encontra-se fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, no caso em apreço, constata-se do laudo preliminar (e-STJ fls. 72-73) que a quantidade da droga apreendida - **94 (noventa e quatro) pinos de cocaína em pó, pesando aproximadamente 79 g (setenta e nove gramas) e 7 (sete) porções de crack, pesando cerca de 3,8 g (três gramas e oito decigramas)** -, a variedade e a sua natureza altamente deletéria são fatores que revelam maior envolvimento do ora recorrente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e a saúde públicas e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Não bastasse, consta da sentença condenatória que ficou comprovado que as substâncias eram adquiridas no Estado do Espírito Santo e transportadas até a cidade de Conselheiro Pena, em Minas Gerais.

Patenteadas, assim, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois **a quantidade das drogas** capturadas, bem como a forma em que estavam acondicionadas - 94 pinos de cocaína e 7 pinos de crack - indica que se destinava ao consumo de terceiros e seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada.
(HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Nessa direção, desta Casa:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

3. A quantidade da droga capturada em poder do agente, somado aos elementos coletados em investigação prévia, além da apreensão de considerável quantidade e variedade de materiais tóxicos no local do seu destino, é fator que revela maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a fixação de regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena por restritiva de direitos, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 386.920/CE, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017, grifamos)

Posto isso, verifica-se que a segregação do paciente encontra-se devidamente fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

Entendendo, portanto, as instâncias *a quo* pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, conforme verificado, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, é "*inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública*" (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Destaca-se, por fim que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nesta extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0161132-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 86.512 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000257457201719 03406577820178130000 10000170340657000 10000170340657001
2017007908860001 257457201719 3406577820178130000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN VENANCIO DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERT SILVA NOGUEIRA JUNIOR - MG158944
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JEAN ROSARIO MIGUEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.